

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/20014-NELIC, nos lotes 2, 11 e 12.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 17:11 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.943/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do

Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Foi inabilitada aos lotes 02 e 11 por não atender à exigência da comprovação do quantitativo do serviço de “*Tratamento Superficial Duplo*” (TSD) constante no item 04.04.04 do edital;

03.01.02- Já comprovou por inúmeras vezes sua capacitação neste exato tocante, podendo citar recentemente os atestados apresentados nas Concorrências Públicas nº 188/13-NELIC e 244/13-NELIC, promovidas pela própria AGETOP, cuja quantidade de TSD comprovada foi de 87.896,23 m³;

03.01.03- Retirar uma concorrente capacitada, ciente de sua capacitação, mas com base em mero erro na juntada documental, é violar dois dos maiores objetivos de uma licitação, quais sejam, o da ampla concorrência e da vantajosidade da proposta;

03.01.04- No lote 11 foram exigidos 68.887,50 m³ de TSD, ao passo que a empresa comprovou exatos 67.831,23 m³, conforme o próprio relatório da AGETOP, deixando de apresentar 1.056,27 m³, ou menos 1,53% para o integral atendimento do disposto no instrumento convocatório. Que isto se deu por um mero descuido, já que a empresa teria como comprovar mais, conforme é do conhecimento da AGETOP.

03.01.05- A empresa PAVIENGE, na concorrência pública nº 114/2013-NELIC, foi habilitada mesmo tendo uma diferença de 2.083,52 m³, menos 0,94% de compactação de aterro. Que para a PAVIENGE foi usado o princípio da razoabilidade, e para a ARTEC não está sendo usado o mesmo critério, havendo falta de isonomia;

03.01.06- A CPL errou ao deixar de considerar a quantidade de “*Estabilização de Brita Graduada*” do atestado técnico emitido pela Stemac (fl. 52), sendo que tal

documento já foi inclusive aceito para habilitar em outros certames da AGETOP (CO nº 219/2012-NELIC, lote 01 e CO nº 047/2013-NELIC). Que este atestado é válido pois a quantidade de TSD constante nele foi computada para a habilitação da empresa no lote 09;

03.01.07- A legislação pertinente determina que a comprovação da capacidade técnica se faz por “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, ou seja a equivalência da prestação efetuada (que não significa que deve ser estrita e exatamente igual, mas proporcionalmente equivalente) serve como prova de capacitação para fins licitatórios e de contratação;

03.01.08- Excluir licitante sem considerar sua capacitação já comprovada ou mesmo por diferença de apenas 1.056,27 m³ (1,53%), para os lotes 02 e 11, bem como por erro na análise documental em relação ao lote 12, viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vantajosidade, finalidade, interesse público, motivação, segurança jurídica, auto-tutela, razoabilidade e proporcionalidade.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente, sanados os equívocos aqui apontados e possa a Construtora Artec S.A. continuar participando do certame nos lotes 02, 11 e 12.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.08 os quais visam selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).*

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os*

serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências para os lotes em que participa a recorrente, conforme quadros abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 02				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	269.625,00	80.887,50
02	Micro Revestimento	m ²	707.585,00	212.275,50
03	Reciclagem de Base	m ³	67.231,70	20.169,51
04	CBUQ	m ³	9.158,50	2.747,55

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 11				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	229.625,00	68.887,50
02	Reciclagem de Base	m ³	34.526,70	10.358,01
03	CBUQ	m ³	47.536,71	14.261,01
04	Estabilização Brita Graduada	m ³	32.361,23	9.708,37

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 12				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	CBUQ	m ³	40.243,46	12.073,04
02	Reciclagem de Base	m ³	48.069,00	14.420,70
03	Estabilização Brita Graduada	m ³	46.683,00	14.004,90

04.04.08- Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, serviços de implantação, pavimentação e obras de arte especiais (OAE) em rodovias, aeroportos ou portos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

04.02.03 - O item 04.04.08 visa ampliar o universo de participantes, buscando uma maior competitividade para o certame, uma vez que permite a participação de empresas que tenham realizado serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

04.02.04 - Embora o item mencionado acima permita a ampliação de comprovação, não deve prevalecer o entendimento de que o simples fato de um serviço apresentar complexidade técnica e operacional superior que o mesmo suprirá as exigências pré estabelecidas.

04.03- Conforme Ata de Julgamento, após ter analisado a documentação de habilitação da recorrente a Comissão constatou que a licitante apresentou os seguintes valores para sua comprovação técnico-operacional, para os lotes 02, 11 e 12:

7 - CONSTRUTORA ARTEC S.A. – LOTES: 2, 9, 11 e 12				
Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional – SOMENTE LOTE 09				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	271.114,50	278.600,00
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	205.644,00	67.831,23
03	Reciclagem de Base	m ³	75.355,62	44.638,74
04	CBUQ	m ³	46.019,38	46.331,78
05	Brita Graduada	m ³	23.713,27	4.296,00
OBSERVAÇÕES:				
Os atestados apresentados pela licitante atendem ao exigido no edital apenas para o lote 9.				

04.03.01 - Referente à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da recorrente a CPL solicitou ao departamento técnico da AGETOP parecer quanto aos pontos discutidos no recurso apresentado pela CONSTRUTORA ARTEC.

04.03.02 - Atendendo à solicitação do NELIC os Engenheiros Wilson Ferreira da Silva Jr. e Neugmar Siqueira de Carvalho, ambos funcionários da Gerência de Restauração de Pavimentos, emitiram parecer técnico no qual concluíram que:

04.03.02.01 – Quanto aos lotes 02 e 11 não houve comprovação de quantidade de TSD suficiente. Não há como considerar documentos de outras licitações, como as citadas pela recorrente.

04.03.02.02 – Com relação ao lote 12, foi esclarecido com antecedência, conforme relatório FAQ, o critério para consideração dos serviços de *Estabilização de Brita Graduada*. Dessa forma, a quantidade apontada na página 52 não pode ser avaliada.

04.03.03 – Cabe ressaltar quanto à alegação em relação ao princípio da razoabilidade, que esta Comissão, em outro caso análogo, ao fazer uso da aproximação de que trata a recorrente, foi questionado judicialmente sobre seus atos. Isso porque, o julgamento deixara de ser objetivo passando a contar com a subjetividade da Comissão em avaliar qual seria o nível de aproximação aceitável.

04.03.03.01 - Por esta razão, e seguindo orientação da Assessoria Jurídica da Agetop, a avaliação dos quantitativos da capacitação técnico-operacional dos certames da Agetop seguirá estritamente o constante no Anexo I do Edital.

04.04- Portanto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo



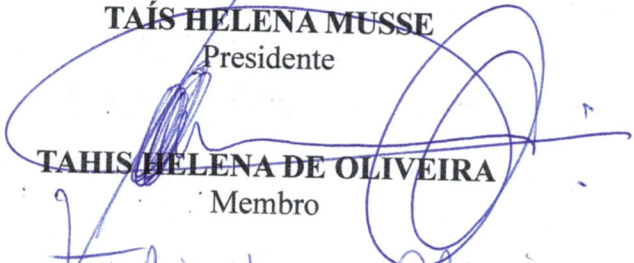
Gmm

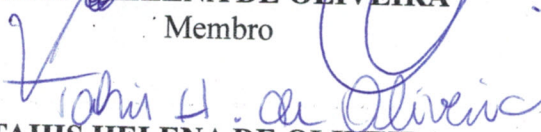
INABILITADA a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 02, 11 e 12. Entretanto, a empresa permanece **HABILITADA** para a Concorrência nº 010/20014-NELIC, no lote 09, por atender a todas as exigências do edital para esta fase, para este lote.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 827/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/20014-NELIC, nos lotes 2, 11 e 12, mantendo INABILITADA nos referidos lotes. Entretanto, a empresa permanece HABILITADA no lote 09.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente